SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170093 - MT (2026/0038368-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WEVERTON LUCAS NEVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIOR À UNIFICAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, no qual o recorrente pleiteia a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios após unificação de penas, para que prevaleça a data da última prisão.

2. Consta que foi concedida progressão para o regime semiaberto em 19/01/2022 e, posteriormente, em 24/10/2022, sobreveio a unificação das penas em razão de nova condenação por tráfico de drogas, com fixação do regime fechado para continuidade do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se, diante da unificação de penas por nova condenação, a data-base para concessão de novos benefícios executórios deve permanecer na última progressão de regime ou se deve retroagir à data da última prisão, à luz do Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ e das regras de progressão previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

4. A unificação de penas não autoriza, por si só, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ, devendo ser preservado o marco temporal vigente no momento da unificação.

5. A progressão de regime constitui marco interruptivo na execução penal e inaugura novo período de observação para benefícios subsequentes, calculados sobre o remanescente da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA58863576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f033bb80-3f7b-4963-9fd1-d5db37faffa0

6. No caso, houve progressão para o regime semiaberto em 19/1/2022, anterior à unificação das penas em 24/10/2022, devendo prevalecer tal data como data-base, sob pena de cômputo dúplice do lapso já utilizado para a obtenção do benefício e de subversão da lógica do sistema progressivo.

7. A manutenção da data-base na última progressão de regime harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ e afasta a pretensão de considerar a última prisão como novo marco, inexistindo previsão legal ou fundamento para tal retroação. Incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f033bb80-3f7b-4963-9fd1-d5db37faffa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170093 - MT (2026/0038368-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WEVERTON LUCAS NEVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIOR À UNIFICAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, no qual o recorrente pleiteia a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios após unificação de penas, para que prevaleça a data da última prisão.

2. Consta que foi concedida progressão para o regime semiaberto em 19/01/2022 e, posteriormente, em 24/10/2022, sobreveio a unificação das penas em razão de nova condenação por tráfico de drogas, com fixação do regime fechado para continuidade do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se, diante da unificação de penas por nova condenação, a data-base para concessão de novos benefícios executórios deve permanecer na última progressão de regime ou se deve retroagir à data da última prisão, à luz do Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ e das regras de progressão previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

4. A unificação de penas não autoriza, por si só, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, conforme tese firmada no

Documento eletrônico VDA58865141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 662d934a-cbe6-465f-97e5-080f5d0b3a1e

Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ, devendo ser preservado o marco temporal vigente no momento da unificação.

5. A progressão de regime constitui marco interruptivo na execução penal e inaugura novo período de observação para benefícios subsequentes, calculados sobre o remanescente da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

6. No caso, houve progressão para o regime semiaberto em 19/1/2022, anterior à unificação das penas em 24/10/2022, devendo prevalecer tal data como data-base, sob pena de cômputo dúplice do lapso já utilizado para a obtenção do benefício e de subversão da lógica do sistema progressivo.

7. A manutenção da data-base na última progressão de regime harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ e afasta a pretensão de considerar a última prisão como novo marco, inexistindo previsão legal ou fundamento para tal retroação. Incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON LUCAS NEVES DE ALMEIDA DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 499/504, por meio da qual conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante obteve "*a progressão para o regime semiaberto em 19/01/2022. Posteriormente, em 24/10/2022, sobreveio a unificação das penas em razão de nova condenação por tráfico de drogas, sendo fixado o regime fechado para continuidade do cumprimento da pena*" (e-STJ fl. 405).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fls. 409/410):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIOR À UNIFICAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. TEMA REPETITIVO N.º 1.006 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão do Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena, mantendo como data-base para concessão de futuros benefícios executórios o dia 19 de janeiro de 2022, data da última progressão de regime do apenado, e não 15 de março de 2019, data de sua última prisão, conforme pleiteado pelo agravante após superveniência de nova condenação e consequente unificação das penas.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA58865141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 662d934a-cbe6-465f-97e5-080f5d0b3a1e

2. A questão em discussão consiste em definir o correto marco inicial – a data-base – para a contagem de novos benefícios na execução penal do agravante, após a superveniência de nova condenação e a consequente unificação das penas, especificamente se deve prevalecer a data da última prisão (15/03/2019) ou a data da última progressão de regime concedida (19/01/2022).

III. Razões de decidir

3. A progressão de regime durante a execução penal constitui marco interruptivo que faz surgir novo marco inicial para a obtenção de benefícios futuros, devendo ser calculada sobre o remanescente de pena a cumprir, de acordo com os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

4. A unificação de penas, mesmo quando implicar regressão de regime, não autoriza, por si só, a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema Repetitivo n.º 1.006, devendo incidir sobre a última progressão de regime concedida.

5. O agravante obteve progressão para o regime semiaberto em 19 de janeiro de 2022, evento que constitui marco interruptivo válido e anterior à unificação das penas ocorrida em 24 de outubro de 2022, sendo este o marco temporal que deve ser preservado para evitar cômputo dúplice do período já utilizado para obtenção do benefício anterior.

6. A interpretação sistemática do Tema Repetitivo n.º 1.006 do Superior Tribunal de Justiça veda que a unificação altere a data-base vigente no momento da unificação, que no caso concreto era a data da última progressão de regime (19/01/2022) e não mais a data da última prisão (15/03/2019).

7. Considerar a data da última prisão, desprezando a progressão de regime intermediária, subverteria a finalidade do sistema progressivo de execução penal e criaria distorção no cálculo, antecipando indevidamente a concessão de futuros benefícios em manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade na execução da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A unificação de penas não autoriza a alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, devendo ser mantido o marco temporal vigente no momento da unificação. 2. A progressão de regime constitui marco interruptivo para a contagem do prazo para obtenção de novos benefícios executórios, tornando-se o novo ponto de partida para aferição do requisito temporal. 3. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior."

No recurso especial, o recorrente alegou que depois da unificação de penas, o termo inicial para a concessão de novos benefícios na execução deveria ser mantido na data da prisão, independentemente de anterior progressão de regime.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58865141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 662d934a-cbe6-465f-97e5-080f5d0b3a1e

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não merece prosperar.

No caso, a Corte de origem apontou que (e-STJ fls. 405/408):

> *A controvérsia cinge-se em definir o correto marco inicial – a data-base – para a contagem de novos benefícios na execução penal do agravante, após a superveniência de nova condenação e a consequente unificação das penas. Enquanto o agravante defende a fixação na data de sua última prisão (), o Juízo da Execução, com o respaldo do Ministério Público em15/03/2019 ambas as instâncias, manteve como marco a data da última progressão de regime concedida (19/01/2022).*
>
> *A questão, embora matizada por nuances jurisprudenciais, resolve-se mediante uma análise cronológica e sistemática dos evento que pontuam a execução da pena do agravante.*
>
> *Com efeito, assiste razão à defesa quando invoca a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do , segundo a qual Tema Repetitivo n. 1.006 "a unificação de penas . Tal entendimentonão enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" consolidou-se com o fito de evitar que o apenado seja duplamente apenado pela superveniência de uma nova condenação, o que violaria o princípio do . A unificação, portanto, opera efeitos sobrene bis in idem o montante total da pena a ser cumprida, mas, em regra, não reinicia o cômputo do lapso temporal para benefícios.*
>
> *Contudo, a hipótese dos autos revela uma peculiaridade fática que afasta a , tal como pretende a defesa. Conforme se extrai deincidência direta e isolada do referido precedente forma incontroversa dos documentos processuais, o agravante, que cumpria pena em regime fechado, preencheu os requisitos objetivo e subjetivo e obteve a progressão para o regime semiaberto em 19 . Somente após este evento, com a juntada de nova Guia de Execução Penal, é que ode janeiro de 2022 Juízo , a quo em 24 de outubro de 2022, procedeu à unificação das penas e, em decorrência do novo quantum a cumprir, determinou a regressão para o regime fechado.*
>
> *Ora, a jurisprudência pátria, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que a progressão de regime, assim como a prática de falta grave, constitui marco . A decisãointerruptivo para a contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios executórios que concede a progressão representa o reconhecimento estatal de que o apenado cumpriu um ciclo de sua execução, tornando-se, a partir de então, o novo ponto de partida para a aferição do requisito temporal para o benefício subsequente.*
>
> *Dessa forma, o , porquanto Tema 1.006 deve ser interpretado sistematicamente . No caso em tela, a veda que a unificação, por si só, altere a data-base data-base vigente no momento da unificação não era mais a da última prisão (), mas sim a da última progressão de15/03/2019 regime (19/01/2022).*
>
> *A unificação, corretamente, não alterou este marco, que foi mantido pelo Juízo da Execução. A pretensão do agravante, se acolhida, implicaria em ignorar um evento jurídico relevante em sua execução penal – a progressão de regime – e retroagir a data-base para um marco já superado, o que*

Documento eletrônico VDA58865141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 662d934a-cbe6-465f-97e5-080f5d0b3a1e

resultaria em um cômputo dúplice do período já utilizado para a obtenção do benefício anterior, em manifesta afronta à lógica do sistema progressivo.

A interpretação teleológica da norma e da jurisprudência sobre a matéria , que incentive o bom comportamento dovisa garantir uma execução penal justa e proporcional apenado. Considerar a data da última prisão, desprezando a progressão de regime intermediária, subverteria essa finalidade, criando uma distorção no cálculo e antecipando indevidamente a concessão de futuros benefícios.

[...]

Portanto, a decisão agravada não viola o Tema Repetitivo n.º 1.006; ao contrário, aplica-o corretamente ao preservar a data-base que estava em vigor quando da unificação, qual seja, a data da última progressão de regime.

Sem razão a defesa quando pugna pela alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a fim de que seja considerada a data da última prisão.

É que o entendimento firmado pela Corte estadual está em acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o posterior trânsito em julgado da condenação e a unificação das penas não devem impor qualquer alteração na data-base para concessão de benefícios da execução, permanecendo a data da última progressão alcançada pelo apenado.

A propósito, cita-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o posterior trânsito em julgado da condenação e a unificação das penas não impuseram qualquer alteração na data-base para concessão de benefícios da execução, permanecendo a data da última progressão alcançada pelo apenado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.058.520/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Destaco, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em processo análogo ao presente caso, i*n verbis:*

Tendo em conta a orientação jurisprudencial assentada nesta Corte, ressalta nítido que deve prevalecer o entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a superveniência do trânsito em julgado de condenação por delito cometido pelo paciente antes da execução da pena em curso não constitui novo marco para a obtenção de benefícios na execução penal.

Saliento que, na situação em exame não houve solução de continuidade entre a execução penal em curso e o superveniente trânsito em julgado de condenação imposta por delito praticado antes da execução.

Documento eletrônico VDA58865141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 662d934a-cbe6-465f-97e5-080f5d0b3a1e

Tudo isso ponderado, deve remanescer como data-base para a progressão de regime, após a unificação das penas, a mesma data-base estabelecida antes da unificação, seja dizer a data da última progressão de regime anotada à época (8/2/2023) considerando que não houve registro de falta grave ou novo crime.

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Estadual, o último marco interruptivo para benefícios da execução a ser considerado no presente caso, é a data em que foi concedida a progressão de regime prisional ao apenado, ou seja, a data em que se iniciou novo período de observação para concessão de eventual nova progressão de regime prisional.

Desse modo, deve ser mantida a data-base vigente ao tempo da decisão de realizou a unificação das penas, não devendo ser ela modificada pela soma de novas penas, nem para prejudicar ou beneficiar o apenado.

Correta a interpretação trazida pelo Tribunal Estadual no sentido de que não deve haver interferência na data-base vigente à data em que se realizou a unificação das penas, que no caso é a data da última progressão de regime, ou seja, aplicando-se, no presente caso, o Tema Repetitivo n. 1006 desta Corte: "A unificação de penas não enseja a alteração da data- base para concessão de novos benefícios executórios".

(REsp n. 2.181.472, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 7/4/2025, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 662d934a-cbe6-465f-97e5-080f5d0b3a1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0038368-1

AgRg no AREsp 3.170.093 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10363224820258110000 104502920198110042 117450420198110042 20012237820198110042 85911220188110042

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEVERTON LUCAS NEVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEVERTON LUCAS NEVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:20:22
Código de Controle do Documento: B7874B97-F3C6-4CAC-8BF8-4EA2E0A679B9